

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 771, de 2015, *que dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.*

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 771/2015, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, cria cartão de gratuidade para crianças de 0 a 5 anos nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF. Segundo o art. 1º da proposição, “fica destinado o cartão de gratuidade às crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos nas linhas do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF”.

Determina-se, no art. 2º, que o cartão de gratuidade de que trata o artigo 1º “será fornecido pela Secretaria de Estado de Mobilidade através do DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal, com base no cartão do idoso previsto no artigo 26 da Portaria nº 98, de 22 de outubro de 2007 e nos artigos 16, V e 43 da Lei nº 4011, de 12 de setembro de 2007”.

Os arts. 3º e 4º, respectivamente, estabelecem que não é permitido que a criança beneficiária passe por baixo ou por cima das catracas instaladas nos ônibus e que é vedada ao responsável/acompanhante da criança a gratuidade prevista nesta Lei.

Finalmente, a cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação, é objeto do art. 5º.

Na justificação, o autor afirma que “a presente proposição tem como objetivo principal evitar e minimizar o alto índice de acidentes que ocorrem nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal STPC/DF e nas estações da Companhia do Metropolitano – METRÔ/DF envolvendo crianças na faixa etária de (zero) à 05 (cinco) anos que são obrigadas a se arriscarem passando por baixo ou por cima da roleta dos ônibus”.



Submetida à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a proposição foi aprovada. Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, O PL foi aprovado e admitido nos termos da Emenda de Relator nº 01.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Deve-se observar, inicialmente, que o inciso IV do § 1º do art. 71 e os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao Princípio da Reserva da Administração:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)* 1

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*2

(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*3

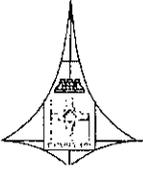
(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

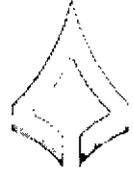
1 Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

2 A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

3 A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 771/2016, uma vez que a proposição dispõe sobre atribuições e atos de gestão de órgão ou Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal. A Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenham como objeto o conteúdo do PL 771/2016.

Observa-se, pois, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 771/2016 opõe-se ao ordenamento jurídico-constitucional distrital, por ofensa ao Princípio da Reserva da Administração e, de forma expressa, por constituir violação aos artigos 71 e 100 da LODF. Isso ocorre porque a responsabilidade pela política de transporte do Distrito Federal é de órgãos como o DFTRANS e a Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 771/2015 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

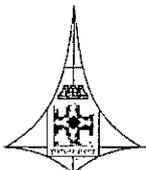
Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deve-se ressaltar, também, que a criação de cartão de gratuidade constitui política pública na área de transporte e mobilidade. Essa política pública caracteriza-se como um programa de caráter executivo e deve ser executada a partir de estudos técnicos que fundamentem sua aplicação e estruturam suas ações e resultados.

Verifica-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o devido processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 771/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator